

Excelentíssima Senhora Ministra Presidentedo Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, Brasília-DF.

Inquérito 4.383
Relator Ministro Edson Fachin

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução no 22083 de 15.09.2005, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, Quadra 01, Bloco E, Ed. Ceará, sala 1203/1204, por seu Presidente Nacional, RAIMUNDO LUIZ SILVA ARAÚJO, brasileiro, CPF no 212.951.582-72, RG no 1.824.970 SSP/PA, residente e domiciliado em Brasília-DF, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos e firmados, devidamente constituídos vem perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 317 c/c artigo 21, inciso III, ambos do Regimento Interno do STF e art. 138 do CPC, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

com o objetivo de ver reconsiderada ou reformada a r. decisão que, em atendimento ao pedido formulado pelo D. Procurador-Geral da República, determinou o arquivamento de inquérito que visa a investigar a prática de crimes pelo Presidente da República.

DA R. DECISÃO AGRAVADA

O presente Agravo Regimental visa à reforma da r. decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 17/04/2017, a qual deferiu o pedido de arquivamento de inquérito formulado pelo D. Procurador-Geral da República em face do Presidente da República, Michel Temer, referente a fatos que a própria Procuradoria-Geral da República/PGR compreende como “em tese amoldadas aos tipos penais inculpidos no art. 317, 327 e 333 do Código Penal, além do art. 1º da Lei 9.613 de 1998 e art. 90 da Lei 8.666 de 1993”. Tal percepção do Procurador Geral advém de condutas conhecidas no bojo das delações premiadas ocorridas na denominada Operação “Lava Jato”.

Consta na r. decisão que o artigo 86, § 4º, da Constituição Federal não permitiria o andamento de investigação da Presidente da República durante a vigência de seu mandato. Confira trecho da r. decisão agravada a seguir:

“1. (...) Significa que há impossibilidade de investigação do presidente da República, na vigência de seu mandato, sobre atos estranhos ao exercício de suas funções.”

DAS RAZÕES ADUZIDAS PARA O RECURSO

Antes de demonstrar as razões que impõem a reforma da r. decisão agravada, faz-se necessário evidenciar o cabimento do presente recurso.

Conforme consta no artigo 317 do Regimento Interno deste E. Supremo Tribunal Federal, é cabível o recurso de agravo regimental da decisão do Relator que cause prejuízo a direito, tal como ocorre no presente caso. In verbis:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

Consoante o próprio Ministério Público atesta “a operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve”. Nesse contexto, são estimados desvios de recursos públicos que alçam a casa de bilhões de reais. O esquema seria orquestrado por empreiteiras, funcionários públicos, operadores financeiros e agentes políticos.

Com efeito, trata-se da investigação de crimes que “ofendem sobremaneira a estrutura social e, por conseguinte, o interesse geral” .

Por outro lado, o deferimento do pedido de arquivamento de inquérito referente ao Sr. Michel Temer, à mingua das citações veiculadas nas delações transcritas na própria petição apresentada pelo D. Procurador-Geral da República, causa gravíssimo prejuízo ao direito de ver devidamente apurada a existência de infração penal.

Ocorre que, conforme se demonstrará nas razões do presente agravo regimental, a imunidade prevista pela Constituição Federal à responsabilização de Presidente da República por ato estranho ao exercício de suas funções não alcança a fase pré-processual, razão pela qual a r. decisão agravada causa inequívoco prejuízo ao direito de toda a população brasileira.

Para evidenciar a legitimidade do PSOL para ingressar com tal recurso, é relevante apontar que o desenrolar da Operação Lava Jato tem demonstrado, amplamente, que há uma relação ilegal entre membros dos poderes instituídos e grandes conglomerados econômicos. É com fulcro nessa perspectiva que acredita-se caber a qualquer Partido Político intervir em processos quando entender que há um interesse mais amplo a ser defendido. No caso concreto, trata-se de defender a democracia representativa, a autonomia dos poderes e o direito ao voto.

Há afronta à democracia representativa quando os representantes votam de acordo com o recebimento de vantagens indevidas e, ainda mais, quando essa prática é ampla e sistemática. Há afronta à autonomia dos poderes quando o poderio econômico adquire maior poder de influência por vias ilegais, ferindo a própria estrutura de nosso modelo democrático. E há afronta ao direito ao voto toda vez que este é induzido pelo excesso de poder econômico. Todas as atividades descritas estão presentes em nosso ordenamento jurídico na seara penal, o que apenas confirma o grau de reprovabilidade das condutas, mas há, ainda, o fato delas existirem em alto grau de constância, o que afeta a própria existência de nosso ordenamento.

A luz dessa perspectiva, há duas formas de entender a legitimidade deste partido político para se manifestar no bojo deste inquérito. Vejamos.

DA LEGITIMIDADE

Os Partidos Políticos possuem legitimidade universal reconhecida notadamente para o controle concentrado de constitucionalidade, dizendo da

abrangência ampla de atuação das agremiações partidárias nos mais diversos assuntos de interesse social e político. Como o que está em discussão no presente Inquérito 4383, que, obviamente, vai muito além de meros direitos subjetivos individuais e alcançando interesses públicos de alta relevância, seja pelo tipo de crimes que são imputados aos investigados, seja pela posição institucional central e superior que ocupam os inquiridos.

É legítimo o PSOL também porque têm os partidos centralidade na organização institucional e política, erigidos à condição constitucional de direito fundamental.

Compreende-se o PSOL, numa primeira hipótese, na condição processual de agir como tipo de assistente de acusação, nos termos do Art. 268, do CPP, aqui especialmente para que ver iniciada, ou não interrompida, a investigação em face do Sr. Michel Temer. Diz o artigo do CPP:

“Art. 268 Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.”

Por todo o acima exposto, é evidente que um dos mais agredidos pelo atual cenário de corrupção generalizada são os partidos políticos, entre os quais, o PSOL. Uma democracia debilitada e instituições enfraquecidas são graves ameaças à própria existência do Partido. Não por outra razão, a legitimidade para Partidos Políticos ingressarem com ações diretas de inconstitucionalidade se apoiam na noção basilar ao sistema jurídico de que os Partidos prezam pelo bom funcionamento das instituições e o respeito à Constituição:

“A NATUREZA PARTIDÁRIA DO MANDATO REPRESENTATIVO TRADUZ EMANAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE PREVÊ O “SISTEMA PROPORCIONAL”. - O mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de “fundamento constitucional autônomo”, identificável tanto

no art. 14, § 3º, inciso V (que define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, "caput" (que consagra o "sistema proporcional"), da Constituição da República. - O sistema eleitoral proporcional: um modelo mais adequado ao exercício democrático do poder, especialmente porque assegura, às minorias, o direito de representação e viabiliza, às correntes políticas, o exercício do direito de oposição parlamentar. (...) A INFIDELIDADE PARTIDÁRIA COMO GESTO DE DESRESPEITO AO POSTULADO DEMOCRÁTICO. - A exigência de fidelidade partidária traduz e reflete valor constitucional impregnado de elevada significação político-jurídica, cuja observância, pelos detentores de mandato legislativo, representa expressão de respeito tanto aos cidadãos que os elegeram (vínculo popular) quanto aos partidos políticos que lhes propiciaram a candidatura (vínculo partidário). - O ato de infidelidade, seja ao partido político, seja, com maior razão, ao próprio cidadão-eleitor, constitui grave desvio ético-político, além de representar inadmissível ultraje ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder, na medida em que migrações inesperadas, nem sempre motivadas por justas razões, não só surpreendem o próprio corpo eleitoral e as agremiações partidárias de origem - desfalcando-as da representatividade por elas conquistada nas urnas -, mas culminam por gerar um arbitrário desequilíbrio de forças no Parlamento, vindo, até, em clara fraude à vontade popular e em frontal transgressão ao sistema eleitoral proporcional, a asfixiar, em face de súbita redução numérica, o exercício pleno da oposição política. A prática da infidelidade partidária, cometida por detentores de mandato parlamentar, por implicar violação ao sistema proporcional, mutila o direito das minorias que atuam no âmbito social, privando-as de representatividade nos corpos legislativos, e ofende direitos essenciais - notadamente o direito de oposição - que derivam dos fundamentos que dão suporte legitimador ao próprio Estado Democrático de Direito, tais como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político (CF, art. 1º, I, II e V)."

(MS 26603, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2007, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-02 PP-00318)

Caso assim não se entenda, pode-se utilizar, por analogia, o instituto do *amicus curiae*, apontado no CPC, que é adotado subsidiariamente ao CPP¹.

O PSOL pode ser entendido como *amicus curiae*, uma vez que este processo nitidamente possui relevância que "vai além da especificidade do tema

¹ Art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

objeto da demanda” e há enorme “repercussão social da controvérsia”. Como se sabe, o CPC adotou este rito pela tendência em nossos processo de objetivar demandas subjetivas. Apesar de a seara penal normalmente não se adequar a esta lógica, no caso concreto, onde há possível crime cometido pelo Presidente da República, trata-se de cenário *sui generis* que demanda tratamento diferenciado. Vejamos a disciplina do art. 138 do novo CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em razão dessas possibilidades, requer o PSOL que seja reconhecido como legítimo partícipe e assistente da acusação – mesmo que *ah doc* ou especificamente para demandar a continuidade ou início da investigação dos atos supostamente praticados pelo Sr. Michel Temer -, termos nos quais esta petição deve ser recebida como agravo regimental; ou como *amicus curiae* da ação para ver reconhecido sua legitimidade para interpor embargos de declaração.

DO DIREITO

A contenda gira em torno da decisão do Exmo. Ministro Luiz Edson Fachin que corroborou a tese da Procuradoria Geral da República, segundo a qual “há impossibilidade de investigação do presidente da República na vigência de seu mandato sobre atos estranhos ao exercício de suas funções”. O entendimento do douto Procurador Geral da República contraria entendimento

recente do Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo Regimental, em caso semelhante da própria “Operação Lava Jato”. Naquela oportunidade, o saudoso Ministro Teori Zavascki deixou claro que, de acordo com a jurisprudência deste Colendo Supremo Tribunal Federal, não há qualquer óbice constitucional para que uma investigação seja conduzida em desfavor do Chefe do Executivo. A decisão do ex-Ministro demonstra claramente esta visão:

Decisão: 1. Trata-se de requerimento formulado pelo PPS - Partido Popular Socialista de reconsideração de decisão que não conheceu o agravo regimental interposto nos autos da Pet 5.569,

(..)

3. Não se nega que há entendimento desta Suprema Corte no sentido de que a cláusula de exclusão de responsabilidade prevista no § 4º do art. 86 da Constituição (“O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções”) não inviabiliza, se for o caso, a instauração de procedimento meramente investigatório, destinado a formar ou a preservar a base probatória para uma eventual e futura demanda contra o Chefe do Poder Executivo (Inq 672-6, Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 16.04.93). Aliás, em situação análoga, em que, por força de norma constitucional estadual, a ação penal contra o Governador fica subordinada à prévia licença da Assembleia Legislativa, o entendimento assentado nesta Suprema Corte é também no sentido de que, nem por isso, fica o Chefe do Governo Estadual imune à instauração de inquérito policial, ou mesmo da prisão preventiva, se for o caso (HC 102.723, Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe de 07.06.10). Ainda recentemente, na ADI 4791, de que fui relator, julgada em 15.02.15, registrei, em meu voto, a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o controle político exercido pelas Assembleias Legislativas sobre a admissibilidade das acusações endereçadas contra Governadores não confere aos parlamentos locais a autoridade para decidir sobre atos relacionados ao procedimento de investigação penal, dentre eles as prisões cautelares. Nessa linha de entendimento, e não obstante a inibição da propositura da própria ação penal, nada impede, quando for o caso, a instauração de procedimentos investigatórios. (..) (Pet 5569, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/05/2015, publicado em DJe-092 DIVULG 18/05/2015 PUBLIC 19/05/2015 – seleção nossa)

Com efeito, este C. Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, houve por bem consignar o entendimento de que a imunidade estabelecida pelo artigo 86, §4º, da Constituição Federal é processual

temporária, incidindo, portanto, sobre a fase processual da persecução penal.

Sobre o assunto, veja dois julgados representativos da matéria em voga:

INQUÉRITO - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ATOS ESTRANHOS À FUNÇÃO PRESIDENCIAL - FATOS SUPOSTAMENTE DELITUOSOS COMETIDOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 1989 - CF, ART. 86, § 4º - DISCIPLINA DO TEMA NO DIREITO COMPARADO - IMUNIDADE TEMPORÁRIA DO CHEFE DE ESTADO À PERSECUÇÃO PENAL **EM JUÍZO** - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A EVENTUAL AÇÃO PENAL - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. - O art. 86, § 4º, da Constituição, ao outorgar privilégio de ordem político-funcional ao Presidente da República, excluiu-o, durante a vigência de seu mandato - e por atos estranhos ao seu exercício -, da possibilidade de ser ele submetido, **no plano judicial**, a qualquer ação persecutória do Estado. A cláusula de exclusão inscrita nesse preceito da Carta Federal, ao inibir a atividade do Poder Público, **em sede judicial**, alcança as infrações penais comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de Chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial. - **A norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe, em função de seu caráter excepcional, exegese estrita**, do que deriva a sua inaplicabilidade a situações jurídicas de ordem extrapenal. O Presidente da República não dispõe de imunidade, quer em face de ações judiciais que visem a definir-lhe a responsabilidade civil, quer em função de processos instaurados por suposta prática de infrações político-administrativas, quer, ainda, em virtude de procedimentos destinados a apurar, para efeitos estritamente fiscais, a sua responsabilidade tributária. - A Constituição do Brasil não consagrou, na regra positivada em seu art. 86, § 4º, o princípio da irresponsabilidade penal absoluta do Presidente da República. O Chefe de Estado, nos ilícitos penais praticados "in officio" ou cometidos "propter officium", poderá, ainda que vigente o mandato presidencial, sofrer a "persecutio criminis", desde que obtida, previamente, a necessária autorização da Câmara dos Deputados. - A circunstância de os fatos apontados como delituosos não terem ocorrido na vigência do mandato presidencial afasta, na hipótese, a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, impondo-se, em consequência, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para as providências investigatórias que julgar cabíveis. (Inq 672 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1992, DJ 16-04-1993 PP-06431 EMENT VOL-01699-02 PP-00249)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA: RESPONSABILIDADE PENAL POR CRIMES COMUNS ESTRANHOS AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES: HISTÓRICO DA QUESTÃO NO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO; SOLUÇÃO VIGENTE: **IMUNIDADE PROCESSUAL TEMPORÁRIA** (CF 88, ART. 86, PARÁGRAFO 4.), INCOMUNICAVEL AO CO-AUTOR: CONSEQUENTE

INCOMPETENCIA DO STF PARA A AÇÃO PENAL EVENTUALMENTE PROPOSTA, APÓS EXTINTO O MANDATO, POR FATO ANTERIOR A INVESTIDURA NELE DO EX-PRESIDENTE DA REPUBLICA; PROBLEMA DA PRESCRIÇÃO.

1. O QUE O ART. 86, PARAGRAFO 4. CONFERE AO PRESIDENTE DA REPUBLICA NÃO E IMUNIDADE PENAL, MAS IMUNIDADE TEMPORARIA A PERSECUÇÃO PENAL: NELE NÃO SE PRESCREVE QUE O PRESIDENTE E IRRESPONSÁVEL POR CRIMES NÃO FUNCIONAIS PRATICADOS NO CURSO DO MANDATO, MAS APENAS QUE, POR TAIS CRIMES, **NÃO PODERA SER RESPONSABILIZADO**, ENQUANTO NÃO CESSE A INVESTIDURA NA PRESIDÊNCIA.

2. DA IMPOSSIBILIDADE, SEGUNDO O ART. 86, PARÁGRAFO 4. DE QUE, ENQUANTO DURE O MANDATO, **TENHA CURSO OU SE INSTAURE PROCESSO PENAL CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES NÃO FUNCIONAIS DECORRE QUE, SE O FATO E ANTERIOR A SUA INVESTIDURA** - E, PORTANTO, NÃO INCIDE A SUM. 394 -, O SUPREMO TRIBUNAL NÃO SERÁ ORIGINARIAMENTE COMPETENTE PARA A AÇÃO PENAL QUE, DEPOIS DE EXTINTO O MANDATO, SE VENHA EVENTUALMENTE A PROPOR CONTRA O EX-PRESIDENTE.

3. A IMUNIDADE TEMPORARIA A PERSECUÇÃO PENAL CONTRA O PRESIDENTE DA REPUBLICA, NOS TERMOS DO ART. 86, PARAGRÁFO 4. DA CONSTITUIÇÃO, NÃO SE COMUNICA AO CO-AUTOR DO FATO.

4. NA QUESTÃO SIMILAR DO IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO A PERSECUÇÃO PENAL DO CONGRESSISTA, QUANDO NÃO CONCEDIDA A LICENÇA PARA O PROCESSO, O STF JA EXTRAÍRA, ANTES QUE A CONSTITUIÇÃO O TORNASSE EXPRESSO, A SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO, ATÉ A EXTINÇÃO DO MANDATO PARLAMENTAR: DEIXA-SE, NO ENTANTO, DE DAR FORÇA DE DECISÃO A APLICABILIDADE, NO CASO, DA MESMA SOLUÇÃO, A FALTA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA, NESTE MOMENTO, DECIDIR A RESPEITO. (Inq 567 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/1992, DJ 09-10-1992 PP-17481 EMENT VOL-01679-01 PP-00023 RTJ VOL-00114-01 PP-00136)

Importante ressaltar que a decisão supracitada do Ministro Teori Zavascki ainda apontava que não cabe ao Supremo Tribunal Federal rejeitar pedido de arquivamento feito pela Procuradoria Geral da República quando esta declara inexistir fatos passíveis de investigação:

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser irrecusável o pedido de arquivamento de peças de informação ou da comunicação de crime, feito pelo Ministério Público, quando fundado na “ausência de elementos que permitam ao

Procurador-Geral da República formar a *opinio delicti*” (Pet 2509 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 25-06-2004, PP-00873). Ou seja, ainda que se considerasse improcedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, como defende o requerente, não se viabiliza, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a alternativa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal (Pet 4131 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2008, DJe-162 PUBLIC 29-08-2008). Pela mesma razão, não caberia ao Supremo Tribunal Federal instaurar, ele próprio, *ex officio*, a abertura de procedimento investigatório. No âmbito da competência penal atribuída pelo art. 102, I, Constituição da República, cabe exclusivamente ao Procurador-Geral da República requerer abertura de inquérito, oferecer a inicial acusatória e propugnar medidas investigatórias diretamente nesta Corte Suprema (Inq 2411 QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007, DJe-074 PUBLIC 25-04-2008; Pet 1954, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2002, DJ 01-08-2003). 4. Consideradas essas circunstâncias de fato e de direito, não há como acolher a pretensão de ser instaurado procedimento investigatório contra a Presidente da República nesse momento. Cumpre realçar, por importante, que, de qualquer modo, o fato denunciado na colaboração premiada, sobre um suposto pagamento ilegítimo à campanha presidencial, já está sendo investigado em procedimento próprio, nos termos da decisão proferida na Pet 5.263. No que se refere, todavia, à petição ora em exame, não havendo acusação alguma formalmente apresentada em relação à Presidente da República, não há como, logicamente, admitir a presença de “assistente de acusação”, condição com a qual o Partido requerente se apresenta ou busca obter para si no presente caso. Também não é hipótese de levar a matéria à consideração do Plenário, uma vez que é da competência do relator “decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros (...) nos processos de sua relatoria” (Regimento Interno do STF, art. 21, XVIII). 5. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de maio de 2015. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente (Pet 5569, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/05/2015, publicado em DJe-092 DIVULG 18/05/2015 PUBLIC 19/05/2015 – seleção nossa)

Não é o caso deste processo, no entanto, já que o próprio Procurador Geral da República admite que “há, ainda, menção à possível participação do atual Presidente da República, Michel Temer, em virtude de suposta reunião da qual teriam participado Eduardo Cunha e Henrique Eduardo Alves, ocorrida em 15.07.2010”. A PGR requer o arquivamento única e exclusivamente em razão do

entendimento que esta instituição possui do artigo 86, §4º, da Constituição. Entendimento este que contraria a perspectiva do STF, conforme demonstrado.

A inteligência do supracitado artigo deixa claro que o Presidente da República não possui imunidade no que tange à investigações pela própria lógica da fraseologia escolhida pelo poder Constituinte. Veja que o *caput* do artigo 86 diz que é necessária a “admissão” de acusação por parte da Câmara dos Deputados. Ora, para que a Câmara possa avaliar a veracidade de uma acusação é indispensável que exista investigação séria e isenta dos órgãos responsáveis. Existe, evidentemente, a possibilidade de uma investigação demonstrar-se fraca e incapaz de levar ao cabo uma acusação, mas o argumento do douto Procurador Geral da República dá a entender que os indícios existem e, não obstante tais fatos, não pode o Presidente ser investigado. Data máxima vênia, tal percepção, de acordo com o texto constitucional, não procede.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja:

- 1) Reconhecida a condição de assistente de acusação deste Partido - mesmo que *ah doc* ou especificamente para demandar a continuidade ou início da investigação dos atos supostamente praticados pelo Sr. Michel Temer;
- 2) Consequentemente, seja o presente agravo regimental recebido e submetido à Colenda Segunda Turma deste Egrégio Supremo Tribunal Federal para que, reputando-se improcedentes as razões invocadas pelo D. Procurador-Geral da República de extensão de imunidade processual penal à fase de inquérito, seja reconsiderada a r. decisão agravada, possibilitando, com isso, a instauração de inquérito destinado à apuração de ilícito penal cometido pelo Sr. Michel Temer em 2010;

3) Alternativamente, caso não se entenda possível o conhecimento do presente agravo regimental, o que se admite por hipótese, roga-se para que seja reconhecida a condição deste Partido como *amicus curiae*, de modo que suas razões sejam recebidas e suscitadas como Embargos de Declaração, nos termos do artigo 21, inciso III, do RISTF, destinada à apreciação por parte do Plenário deste C. STF.

Termos em que,
Pede deferimento.

André Maimoni
OAB/DF 29.498